



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700600028  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº1016/2021  
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 281/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operação de vendas de mercadorias declarando que tais produtos tiveram seu recolhimento de ICMS antecipadamente por substituição tributária, porém suas NCM m]AP estão previstas no Anexo V, ou seja, tais produtos foram comercializados em o respectivo recolhimento do ICMS.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "e", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há cerceamento da defesa, por entender confuso os anexos apresentados, erro na apuração dos valores, com interpretação errada da legislação, uma vez que os produtos, na época do fato gerador eram substituição tributária, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



TATE/SEFIN  
Els. n° 139

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial, acrescentando que julgamento de instância singular não enfrentou a matéria de mérito debatida pelo impugnante, requer a decadência parcial do auto de infração e sua improcedência total.

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operação de vendas de mercadorias declarando que tais produtos tiveram seu recolhimento de ICMS antecipadamente por substituição tributária, porém suas NCM m]AP estão previstas no Anexo V, ou seja, tais produtos foram comercializados em o respectivo recolhimento do ICMS.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra “e”, item 4 da Lei 688/96.

LEI 688/96

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

**DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA :**

1- Que o julgamento de primeira instância não enfrentou a matéria de mérito debatida pela defesa.

Em análise ao julgamento singular, constata-se, claramente, que não há qualquer enfrentamento do mérito por parte do julgador. Somente expõe doutrinas e discorre sobre a legalidade da infração.

O mérito (mercadorias eram substituição tributária, inclusive com o pagamento de ST em extrato) não foi enfrentado pelo julgador singular.

2- Decadência parcial, de janeiro a agosto de 2015.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração no dia 23/09/2020, via DET.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O período fiscalizado é de 01/01/2015 a 31/12/2015, tendo sido em virtude do não recolhimento do ICMS, uma vez que efetuou as vendas como se fossem tributadas por substituição tributária, mas eram produtos tributados integralmente, nos termos do auto de infração.

O sujeito passivo, em sua defesa, apresenta os extratos de pagamento do ICMS-ST, quando da entrada no estado das mercadorias constantes no auto de infração.

Nestes termos, entende-se que houve o pagamento do ICMS, conforme lançamento em extrato, efetuado pela Secretaria de Finanças.

Assim, deve-se aplicar o artigo 150, §4º do CTN, ou seja, aplica-se a contagem de prazo a partir do fato gerador.

Nestes termos, assiste razão ao contribuinte a declaração de decadência dos meses de janeiro a setembro de 2015.

- 3- Os valores do levantamento fiscal foram realizados tendo em vista o entendimento do auditor fiscal de que eram mercadorias tributadas integralmente.

O sujeito passivo demonstra, em sua defesa, que a maioria dos produtos constante do auto de infração são de substituição tributária, conforme legislação da época do



TATE/SEFIN  
Fls. n° 142

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

fato gerador e que o auditor fiscal se equivocou ao lançar o crédito tributário sem constatar a descrição das mercadorias e análise da legislação.

Apresenta, também, em sua defesa, fls 120-121, extratos de lançamento do ICMS-ST efetuado no posto fiscal, das mercadorias constantes do auto de infração.

Em análise aos documentos apresentados, constatei a veracidade das informações da defesa e que houve irregularidade por parte do auditor fiscal, em efetuar o crédito tributário em produtos que eram sujeitos à substituição tributária interna, inclusive com a apresentação dos extratos de lançamento da Substituição tributária.

Ademais, constata-se também a decadência nos meses de janeiro a setembro de 2015, superada pela análise do mérito.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedência para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

**FÁBIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202700600028  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1016/2021  
**RECORRENTE** : HILGERT E CIA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº281/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 265/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS-ST/MULTA – VENDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE FOSSEM ANTECIPADAMENTE TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- INOCORRÊNCIA. Deve ser afastada a acusação de vender mercadoria tributada como se fosse antecipadamente cobrada por substituição tributária, quando demonstrado nos autos que os produtos comercializados constam no Anexo V do RICMS-RO Decreto n. 8321/98 e o sujeito passivo recolheu o ICMS-ST das mercadorias quando da entrada no estado, sendo efetuado o lançamento do tributo no Posto Fiscal, conforme extratos de lançamento. Ação fiscal ilidida. Alterado o julgamento singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator